



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

LEI N° 244/93

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DIFERE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIMENTUAS.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições financeiras, e tem sua execução regulada pelos dispositivos que entabem o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais legislações complementares.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA SECÀ

Art. 2º - São partes integrantes deste Plano, a relação dos cargos, a tabela de vencimentos, conforme Anexos I e II respectivamente.

Parágrafo Único - Não serão incluídos neste Plano os casos de Contratação por Termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

Capítulo II

DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

I - CARGO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

II - GRUPO OCUPACIONAL - Um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho;

III - CARREIRA - Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidades;

IV - CLASSE - A designação literal correspondente a cada carreira onde se emprega o cargo, constituinte a Unidade natural de prestação do serviço;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

V - PROMOÇÃO HORIZONTAL - A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Capítulo III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

ART. 4º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, constitui-se da seguinte forma em grupos ocupacionais:

I - GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitações legal e formação profissional de nível superior;

II - GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e administrativa;

III - GRUPO OCUPACIONAL FISCO - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação dos contribuintes quanto à aplicação das leis Fiscais;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

IV - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO - Compreendendo os cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como, a preparação e conservação de bens patrimoniais;

V - GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

Capítulo V

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º - A classificação dos cargos e respectivos vencimentos, constantes deste Plano, é feita em 08 (oito) carreiras, escalonadas de I a VII, conforme suas especificações e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como, as carreiras, classes e as quantidades de CV's correspondentes são os constantes dos anexos I e II.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

Art. 6º - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido o interstício de 02 (dois) anos.

§ 1º - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir da implantação desta Lei.

§ 2º - Para que haja avaliação de desempenho o Chefe do Poder Executivo baixará norma específica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da implantação desta Lei.

Art. 7º - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na classe "A" de cada carreira a que pertence o cargo.

Art. 8º - As descrições e os fatores a serem considerados com relação ao cargo, serão definidos por ato do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Capítulo V

DOS VENCIMENTOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

Art. 9º - Fica criada a Unidade Padrão de Vencimentos (UPV), cujo valor equivale a cr\$ 37.000,00 (trinta e sete mil cruzeiros).

§ 1º - O valor da Unidade Padrão de Vencimentos (UPV), será corrigida no mínimo de acordo com o crescimento real nominal da Receita do Município, obedecendo os seguintes critérios:

I - 60% (sessenta por cento) do índice de crescimento da receita de cada trimestre, será aplicado sistemáticamente na correção da UPV;

II - Os 40% (quarenta por cento) restantes serão puro consultivamente na data base.

§ 2º - Ficam excluídos desta modalidade os casos estípulos de crescimento da receita do município.

Art. 10 - A data base para reajuste vencido de vencimento é o mês de março de cada ano.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

Art. 11 - Fica extintos todos os cargos de provimento efetivo com vencimentos públicos regidos pela GMF, existentes no dia 1º de fevereiro de 1952.

Art. 12 - Realizará-se anualmente, para efeito de verificação da execução do orçamento municipal, uma inspeção fiscalizada pelo Governo Federal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover no Orçamento do Município, em reajustamento que não ultrapasse trinta por cento, o vencimento dos empregados da administração municipal.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário,
Pedro Canário, dia 11 de Janeiro de 1952.

JOAQUIM GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal